



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

**Apelação Cível nº.** 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Apelante 1:** -----

**2:** -----

**3:** -----

**4:** -----

**5:** -----

**Apelado:** Estado do Rio de Janeiro

**Relatora:** Desembargadora Marianna Fux

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE PENSIONAMENTO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE FALHA NA ATUAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO QUE, AO EFETUAR DISPARO DE ARMA DE FOGO DE FORMA INJUSTIFICADA, OCASIONOU ÓBITO DE PARENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES.**

1. Controvérsia que se cinge em analisar a preliminar de nulidade da sentença e, caso superada, a existência de danos morais indenizáveis em favor dos autores, ora apelantes, bem assim direito ao pensionamento vitalício à genitora/4ª apelante, em razão do óbito de vítima de disparo de arma de fogo efetuado por policial militar em serviço.

2. Preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, sob o argumento de que não apreciou todas as alegações e provas, que não se acolhe, haja vista que os fatos foram suficientemente delineados, bem como, ao elucidar as razões de seu convencimento, a magistrada *a quo* se utilizou da oitiva de testemunha e gravação das câmeras do ônibus, atendendo ao disposto nos artigos 93, IX, da CRFB/1988 e 489, §1º, do CPC.





Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

**3.** O ordenamento jurídico pátrio adotou a Teoria do Risco Administrativo, positivada no artigo 37, §6º, da CRFB/88 e artigo 43 do Código Civil, segundo a qual o Estado terá o dever de reparar os danos causados mediante comprovação do nexa causal entre a conduta do agente e o alegado dano.

**4.** Tese de legítima defesa putativa como causa excludente da responsabilidade civil que se rejeita, considerando ser discriminante putativa, prevista no artigo 20, § 1º, do Código Penal, incidente na esfera penal, a qual, em regra, não interfere na esfera cível, visto serem independentes, conforme o disposto no artigo 935 do Código Civil, sendo certo que a demonstração de dolo ou culpa não interfere no pleito indenizatório em questão.

Precedentes do STJ.

**5.** Recorrentes narram que, no dia 27/11/2017, policial militar em serviço na operação Centro Presente atirou e matou sem propósito o irmão do primeiro, terceiro e quinto demandantes, pai do segundo autor e filho da quarta autora, no momento em que a vítima, militar das forças armadas, ingressava em coletivo com sua exnamorada.

**6.** Em análise do relatório policial, da imagem das câmeras de segurança e dos depoimentos das testemunhas, depreende-se claramente que a vítima e sua ex-namorada ingressaram no coletivo discutindo verbalmente e, após a vítima ser abordada para descer do coletivo, esta não ofereceu resistência e estava se dirigindo à escada, conforme comando policial, com as mãos abaixadas e a carteira em uma delas, momento em que foi alvejada, rechaçando o relato de movimento brusco e risco à integridade física do policial militar em serviço capaz de justificar o disparo efetuado. **7.** Recorrentes que obtiveram sucesso em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme lhe impõe o art. 373, inciso I, do CPC, não tendo, contudo, o recorrido demonstrado



Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

fato extintivo, modificativo ou impeditivo, nos termos do inciso II, do citado artigo, merecendo reforma a sentença quanto ao reconhecimento do dever de indenizar.

Precedente: **0155029-50.2014.8.19.0001** - **Apelação/Remessa Necessária** - Des(a). Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque – Julgamento: 15/04/2021 - Vigésima Quinta Câmara Cível.

**8.** Dano moral que se configura *in re ipsa*, prescindindo de prova da sua ocorrência, haja vista que os apelantes - filho, genitora e irmãos - perderam ente querido de forma trágica e repentina.

**9.** Verba indenizatória que se fixa em R\$ 50.000,00 para cada irmão, ao passo que a quantia para a genitora e o filho merece ser arbitrada em R\$ 100.000,00 para cada, revelando-se proporcionais às nuances do caso concreto e ao aplicado em casos análogos. Precedente: **0028397-**

**37.2018.8.19.0001** - **Apelação** - Des(a). Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy - Julgamento: 17/12/2020 - Vigésima Sexta Câmara Cível.

**10.** Pensionamento para a genitora do *de cujus*, fixado em 1/3 do salário do *de cujus* à época do evento, que se justifica, nos termos do art. 948, II, do CC, porquanto a alegação de contribuição do filho com suas despesas mensais se coaduna com o fato de ser tetraplégica e receber benefício previdenciário no valor de R\$ 937,00, sendo presumível a dependência econômica, devendo ser paga até a parte completar 70 anos ou até seu óbito. Precedentes: **0404668-19.2015.8.19.0001** -

**Apelação** - Des(a). Augusto Alves Moreira Junior - Julgamento: 16/11/2021 - Oitava Câmara Cível; **0058029-11.2018.8.19.0001** - **Apelação/Remessa Necessária** - Des(a).

Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara - Julgamento: 26/05/2021 - Segunda Câmara Cível.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais e condenar o réu ao pagamento de indenizações a título de danos morais em favor de cada um dos 1º, 3º e 5º apelantes no valor de R\$ 50.000,00; em favor do 2º e 4ª apelantes na quantia de R\$ 100.000,00 para cada; bem assim ao pensionamento mensal, em favor da 4ª recorrente, no valor de 1/3 do salário do *de cujus* vigente à época do acidente, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, até completar 70 anos ou seu óbito, cabendo a demandada o pagamento das parcelas vencidas até a implementação, devidamente atualizadas com juros e correção; nos ônus de sucumbência, observada a isenção legal das custas e taxa judiciária.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0344576-07.2017.8.19.0001**, em que são **apelantes** -----, sendo **apelado** Estado do Rio de Janeiro.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença, proferida em ação indenizatória por danos morais *c/c* pedido de pensionamento, que julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (indexador 693):

“-----, menor impúbere representado por sua mãe - Evelyn da Silva de Oliveira, ----- propuseram a presente ação em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando que são, respectivamente, irmão, filho, irmã, mãe e irmão de ---- -, que faleceu em virtude de disparo efetuado pelo policial militar ----- em abordagem truculenta realizada no interior de um coletivo, na região da Central do Brasil, nesta cidade. Aduzem que o disparo de arma de fogo foi totalmente desnecessário, já que o falecido não resistiu à atuação





**Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001**

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

policial, tendo inclusive levantado suas mãos, o que configura a prática de homicídio. Pleiteiam a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais nos valores de (i) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para HENRY ESTRELLA DE OLIVEIRA e ALESSANDRA ESTRELLA DE SOUZA MARTINS FIGUEIREDO, respectivamente, filho e mãe da vítima; (ii) R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para seus irmãos, ----- e -----, corrigidos e acrescidos de juros legais desde o evento danoso, além da condenação do réu ao pagamento de pensão à quarta autora, mãe da vítima, em valor não inferior à quantia correspondente ao soldo de Cabo da Força Aérea Brasileira que a vítima recebia em outubro de 2017, ou seja, R\$ 2.893,47 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) devidamente atualizada, até a data em que completaria 70 (setenta) anos de idade. Decisão em pdf. 147, deferindo a gratuidade de justiça e determinando a citação. Contestação em pdf. 155, sem documentos, alegando a ausência do dever de indenizar uma vez que disparo se deu por legítima defesa putativa, o policial acreditava que a vítima estava armada porque fez um movimento brusco. Afirma que não há que se falar em pensionamento da genitora, uma vez que o falecido já possuía um filho e que não há prova de que ela dependia economicamente do falecido, já que esta não morava mais com sua mãe. Assevera, em respeito ao princípio da eventualidade, que o valor pretendido a título de indenização por danos morais é exacerbado e desarrazoado. Pugna pela improcedência total dos pedidos autorais. Réplica em pdf. 166. Em provas, o réu se manifestou em pdf. 182, informando que não possui provas a produzir, contudo, pretende a prova testemunhal caso o juízo entenda pela designação de audiência de instrução e julgamento, e os autores, em pdf. 185, protestaram pela prova documental suplementar e testemunhal. Manifestação do Parquet em pdf. 193 não se opondo às provas requeridas. Decisão saneadora em pdf. 196 deferindo a produção de provas documental, com a intimação da 4ª Delegacia de Polícia para fornecer cópia do inquérito policial que apura o suposto homicídio de -----, e testemunhal. Rol de testemunha apresentado pelo réu em pdf. 212. Documentos juntados pela 4ª Delegacia de Polícia em pdf. 222, sobre o qual as partes se manifestaram em pdf. 238 e pdf. 241. Rol de testemunhas apresentado pelos autores em pdf. 256. Petição dos autores em pdf. 275, requerendo a juntada do Inquérito Policial e da gravação da câmera de ônibus pela 4ª Vara Criminal da Capital, o que foi deferido pelo despacho de pdf. 279. Inquérito Policial juntado



**Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001**

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

em pdf. 297/381, sobre o qual os autores se manifestaram em pdf. 421, requerendo a juntada da mídia com a gravação das câmeras do coletivo na data dos fatos, silente o réu. Termo de acautelamento da mídia contendo as imagens das câmeras de segurança do ônibus onde ocorreram os fatos narrados nesta demanda em pdf. 436. Despacho em pdf. 475 determinando a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha ----- na Comarca de Mesquita, que restou sem cumprimento em razão da adoção do regime de teletrabalho e suspensão das atividades na forma presencial no período da pandemia de Covid-19 (pdf. 534). Despacho em pdf. 586 designando a audiência de instrução e julgamento (AIJ) por videoconferência. Petição da testemunha -----, policial autor do disparo que acertou a vítima, arrolada pelo réu, requerendo o direito de permanecer em silêncio na audiência, em razão de estar respondendo criminalmente pelos fatos, em pdf. 629. Instado a se manifestar sobre o pedido de sua testemunha, o réu desistiu de sua oitiva em pdf. 648, o que foi homologado pela decisão de pdf. 650. Ata da audiência de instrução e julgamento (AIJ) em pdf. 670. Certidão cartorária em pdf. 675 atestando que a audiência está gravada no Portal PJe Mídias, do CNJ. Parecer final do Ministério Público em pdf. 684, opinando pela procedência parcial dos pedidos autorais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação indenizatória em que os autores - na qualidade de filho, mãe e irmãos de -----Estrella de Souza Martins - alegam que ----- faleceu em decorrência de disparo de arma de fogo desnecessário, efetuado por policial militar em abordagem policial truculenta. Após análise dos autos, e de todo o conjunto probatório, verifica-se que a pretensão não merece acolhimento. O réu, como responsável pelos atos dos seus agentes, está sujeito às normas do artigo 37, §6º, da Constituição da República, o que gera a sua responsabilidade objetiva. Desta forma, à parte autora cabe provar o dano e o nexo causal. Já ao réu impõe demonstrar a inoccorrência destes requisitos e que não houve defeito no serviço, bem como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e a existência do caso fortuito ou da força maior. De acordo com os ensinamentos do Desembargador Sérgio Cavaliere Filho, "...O Estado só responde pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. A expressão grifada - seus agentes, nessa qualidade - está a evidenciar que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa,





**Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001**

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, como já ficou assentado, não há como e nem por que responsabilizá-lo. Importa dizer que o Estado não responderá pelos danos causados a outrem pelos seus servidores quando não estiverem no exercício da função, nem agindo em razão dela." (Programa de Responsabilidade Civil - 7ª edição-p.228). No caso dos autos, os autores alegam que o policial militar, agente do réu, teria feito abordagem truculenta a -----, parente dos autores, e que teria efetuado o disparo de arma de fogo contra -----, que ocasionou o seu óbito. Entretanto, de acordo com as provas constantes dos autos, em especial o depoimento da testemunha -----, arrolada pela parte autora, e a gravação das câmeras do ônibus onde o fato ocorreu, restou nítido que não houve qualquer ato ilícito praticado por agente do réu. Em AIJ, a testemunha -----, arrolada pelos autores, declarou que: os fatos ocorreram na Central do Brasil; o Sr. ----- se encontrava bastante alterado, brigando com sua namorada (ou ex-namorada); que os cidadãos presentes solicitaram a presença de policiais para intervir, pois o sr. -----estava brigando com a namorada, empurrando e chutando esta, quando ele entrou no ônibus e ela tentou subir atrás dele; que o policial militar subiu no ônibus e pediu ao sr. -----para descer do ônibus; que o sr. ----- continuou bem alterado e se virou para o policial "de uma vez, com a mão na cintura", ocasião em que o policial puxou a arma da cintura e efetuou o disparo. As imagens das câmeras de segurança em mídia acautelada no cartório deste juízo mostram o casal em desentendimento, evidenciando uma situação que exigia o atuar da força policial para cessar aquele desentendimento que causava preocupação aos cidadãos, que solicitaram a presença da Polícia Militar. As imagens também mostram o policial correndo em direção ao casal em desentendimento para fazer cessar aquela situação de briga e em momento algum mostram que o policial não teria agido de maneira açodada, ou sem adotar as cautelas necessárias à situação. Na filmagem, verifica-se que a namorada do sr. -----o puxa, o que gera a presunção de que era para ele atender ao comando dado pelo policial militar. Enfim, as imagens ratificam a dinâmica do evento narrada pela testemunha -----, comprovando que o atuar do policial militar naquela circunstância foi legítimo, tratando-se a ocorrência para a qual o policial foi acionado de situação de violência doméstica, que é o tipo de incidente que tem gerado muitos feminicídios, exigindo um atuar rápido e efetivo das forças



**Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001**

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

policiais para cessar a situação de violência, especialmente em razão da fragilidade do sexo feminino. Ressalte-se que a atuação policial se deu de acordo com a situação vivenciada, de movimento brusco do sr. ----- que se encontrava permanentemente alterado, recusando-se a atender ao pedido do policial para descer do ônibus e virouse para o policial de forma abrupta com a mão na cintura, movimento que induziu a reação do policial militar. Decerto, era impossível ao policial militar saber se o movimento de uma pessoa totalmente transtornada que se vira rapidamente com a mão na cintura ensejaria um disparo de arma de fogo contra si, sem qualquer chance de defesa, inexistindo, portanto, nexos de causalidade ensejador da obrigação de reparar qualquer dano, visto não ter havido excesso na conduta do policial militar que visava, desde o princípio, preservar a segurança da namorada do sr. -----, vítima de violência doméstica na frente de todos os presentes naquela ocasião na Central do Brasil, bem como a segurança de todos os transeuntes daquela região. Conforme ensina a doutrina, para que haja nexo causal é necessária a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta (ação ou omissão) e o resultado, vínculo que não ficou comprovado neste caso concreto. "O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o

vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano." (Programa de Responsabilidade Civil, Sergio Cavalieri Filho, p.48). Assim sendo, a responsabilidade do Estado na hipótese dos autos deve ser afastada, uma vez que não há prova de vício na prestação do serviço, ao contrário, verifica-se que o policial militar atuou com a cautela necessária para cessar a situação de violência doméstica denunciada pelas pessoas que passavam pela Central do Brasil naquele momento. A dinâmica do evento evidencia que o policial militar realizou todos os procedimentos descritos no protocolo da Polícia Militar, a fim de retirar do ônibus o sr. --- --, que se encontrava transtornado em virtude da briga com sua namorada na Central do Brasil. No meio da atuação do policial visando a retirada do sr. -----do coletivo e a apaziguação da situação de estresse causada a todos os





Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

transeuntes naquele momento em virtude da briga do casal, conforme demonstram as provas dos autos, o sr. -----efetuou movimento abrupto em direção ao policial e sua atitude foi capaz de gerar o rompimento do nexo de causalidade. Portanto, rompido o nexo de causalidade, impõe-se a improcedência da pretensão autoral. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLETIVOS INCENDIADOS POR AÇÕES CRIMINOSAS ORQUESTRADAS POR TRAFICANTES NO BAIRRO DE SANTA CRUZ, NESTA CIDADE, SOB O ARGUMENTO DE REPRESÁLIA A OPERAÇÃO DO 27º BPM REALIZADA NA FAVELA DO ROLA, QUE RESULTOU EM MORTE DE TRAFICANTES, BEM COMO DE QUE O ENTE ESTATAL DEIXOU DE AGIR DE FORMA ESPECÍFICA NAS OPERAÇÕES QUE CULMINARAM EM VANDALISMO NOS COLETIVOS DE SUA PROPRIEDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. NO MÉRITO, É CEDIÇÃO QUE A NATUREZA OBJETIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO IMPORTA RESPONSABILIDADE INTEGRAL POR TODO E QUALQUER EVENTO DANOSO CAUSADO POR AGENTE PÚBLICO, PODENDO SER ILIDIDA MEDIANTE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. OUTROSSIM, QUE O DEVER DE SEGURANÇA É DE CARÁTER GENÉRICO, SENDO INDISPENSÁVEL DEMONSTRAR QUE O ESTADO PERSONIFICADO NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DEVIA E PODIA AGIR PARA IMPEDIR O EVENTO CRIMINOSO NOTICIADO NA PEÇA PREAMBULAR. *IN CASU*, EMPRESA AUTORA NÃO LOGRA ÊXITO EM COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA (OMISSIVA OU COMISSIVA) DO AGENTE E O DANO SOFRIDO. NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O ENTE ESTATAL TINHA PRÉVIO CONHECIMENTO DAS AÇÕES PRATICADAS POR TRAFICANTES E QUE NÃO TERIA TOMADO QUALQUER PROVIDÊNCIA PARA EVITÁ-LAS, TAREFA QUE LHE CABIA E DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, À LUZ DO ART. 373, INCISO I. DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) §6º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras



Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa " (Artigo 37, § 6º, da CF/88); 2. A

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESSUPÕE QUE A CONDUTA DO AGENTE ESTATAL (COMISSIVA OU OMISSA) SEJA APTA A GERAR OS DANOS QUE O ADMINISTRADO ALEGA TER SOFRIDO, cabendo a este, por sua vez, comprovar, independentemente da aferição de culpa, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido; 3. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (Artigo 373, inciso I, do CPC); 4. Recorre a empresa autora da sentença de improcedência, ao argumento de que restou demonstrada a omissão específica do Estado, aduzindo que as situações de vandalismo descritas na exordial foram criadas pela ação dos agentes de segurança pública que, após realizarem operações que resultaram na morte de meliantes, não garantiram a segurança das pessoas na via pública, mesmo sabendo da represália que sempre é feita por pessoas ligadas ao tráfico de drogas; 5. No mérito, acervo probatório coligido nos autos comprova que os ônibus da empresa autora foram incendiados por atos de terceiros, o que, por si só, rompe o nexo de causalidade. Ademais, os Registros de Ocorrência lavrados na 36ª Delegacia de Polícia, bem como as reportagens, por si só, não se mostram suficientes para que seja atribuída ao ente estatal a alegada omissão na segurança pública. Não haveria como saber, previamente, quando e onde seria praticado tal ato criminoso, a menos que constasse da instrução do feito alguma prova de que o Estado já sabia disso e nada fez, o que não é o caso dos autos; 6. Em que pese caber ao Estado promover através de um policiamento ostensivo e repressivo a segurança e a ordem pública, NÃO É POSSÍVEL EXIGIR DO MESMO QUE ESTEJA EM TODOS OS LOCAIS E TODOS OS MOMENTOS AO MESMO TEMPO. Não se pode olvidar que o dever de segurança é de caráter genérico, sendo indispensável demonstrar que o Estado - personificado na atuação da Polícia Militar - devia e podia agir para impedir o evento criminoso noticiado na peça preambular; 6. Nexo de causalidade não demonstrado, tarefa que cabia à empresa autora por força da regra insculpida no art. 373, inciso I, do CPC, e da qual não se desincumbiu; 7. Manutenção da sentença. 8. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator." (0316670-08.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 18/03/2021 - VIGÉSIMA QUINTA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

CÂMARA CÍVEL) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAIS MILITARES.

FALECIMENTO DO FILHO DOS AUTORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES. ATUAÇÃO DOS POLICIAIS DECORREU EM REVIDE À INJUSTA AGRESSÃO, ESTANDO EVIDENCIADA A CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 188, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. ASSIM, INEXISTINDO PROVA CAPAZ DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NO SENTIDO DE QUE TENHA HAVIDO COMPORTAMENTO INADEQUADO OU ABUSO DE PODER POR PARTE DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DOS FATOS NARRADOS, NÃO HÁ QUALQUER OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTATAL EM INDENIZAR OS AUTORES PELO ÓBITO DO FILHO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (000106224.2013.8.19.0064 - APELAÇÃO - Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 11/03/2020 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). Desta forma, afastada a relação de causalidade, não há obrigação por parte do réu de pagar qualquer valor, seja a título de indenização por danos morais ou pensionamento mensal, porquanto ausentes os requisitos que impõem o dever de indenizar. **Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, na forma do artigo 84 do CPC/2015, e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os critérios do § 2º do artigo 85 do CPC/2015, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. P.I. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se."** (grifei)

Embargos de declaração, opostos pelos autores (indexador 745), desprovidos (indexador 756).

Apelação dos autores, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação, na forma do artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, mormente porque o juízo de origem não se manifestou sobre o relatório de imagens das câmeras de segurança do interior do ônibus, cujo teor demonstra





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

**Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001**

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

que a vítima não ofereceu qualquer sinal de resistência a justificar o disparo de arma de fogo pelo agente público.

No mérito, sustentam a ausência do rompimento do nexo de causalidade, porquanto as filmagens são claras ao demonstrar que a vítima obedeceu aos comandos sem realizar movimento brusco contra o policial militar.

Asseveram contradição no depoimento da testemunha -----, pois, mesmo a 30 metros de distância do ônibus, afirma ter visto o falecido se virando de uma vez para seu colega de trabalho com a mão na cintura, gerando a impressão de que sacaria sua arma, bem assim ter ouvido conversa entre o policial e a vítima, apesar de muito barulho no local.

Rechaçam a tese de legítima defesa putativa, sobretudo em razão da responsabilidade civil objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da CF/1988, aplicável ao caso em tela, a qual não demanda por parte da vítima do evento danoso a comprovação de dolo ou culpa por parte do agente público. Pontuam que o óbito da vítima gera danos morais indenizáveis.

Salientam a necessidade de pensionamento à mãe da vítima, visto ser acometida por tetraplegia e cujos gastos de manutenção da vida cotidiana eram suportados pelo *de cujus*, restando incontroversa a dependência econômica da genitora. Requerem a anulação da sentença e, subsidiariamente, sua reforma para julgar procedentes os pedidos autorais com inversão dos ônus sucumbenciais (indexador 777).

Contrarrazões do réu, em prestígio ao julgado (indexador 811).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso quanto ao pedido de indenização extrapatrimonial (indexador 836).

Despacho determinando ofício à 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital para que remeta o DVD acautelado (indexador 436), a ser preferencialmente convertido em mídia digital e enviado por e-mail à 25ª Câmara Cível (indexador 846).

Termo de entrega, cujo teor confirma o encaminhamento de mídia com imagens de câmera a esse órgão julgador (indexador 850).

Manifestação final da Douta Procuradoria de Justiça, após a análise da cópia digital da mídia acautelada, reiterando o seu parecer de ídex 836 pelo parcial provimento do recurso no tocante ao pleito de indenização por danos morais (indexador 857).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Assiste razão em parte aos autores, ora apelantes.

Cinge-se a controvérsia em analisar a preliminar de nulidade da sentença e, caso superada, verificar a existência de danos morais indenizáveis em favor dos autores, ora apelantes, bem assim direito ao pensionamento vitalício à genitora/4ª apelante, em razão do óbito de -----ocasionado por disparo de arma de fogo efetuado por policial militar em serviço.

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, arguida sob o argumento de que não apreciou todas as alegações e provas, haja vista que os fatos foram suficientemente delineados, bem como, ao elucidar as razões de seu convencimento, a magistrada *a quo* se utilizou da oitiva de testemunha e gravação das câmeras do ônibus, atendendo-se ao disposto nos artigos 93, IX, da CRFB/1988 e 489, § 1º, do CPC.

Salienta-se que é consolidado o entendimento do STF sobre a desnecessidade de enfrentamento de todos os pontos suscitados pelas partes, desde que o *decisum* contenha fundamentos suficientes a justificar suas conclusões.

Nesse sentido:

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. OFENSA AO ART. 93, IX. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADO. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PRÓBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1. Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já firmou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta. (...)” (ARE 1190716 AgR, Relator(a): Min.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

**Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001**

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em  
25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG  
28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019). (grifei)

Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito do apelo.

Na espécie, os recorrentes narram que, no dia 27/11/2017, por volta das 11h, o policial militar -----, em serviço na operação Centro Presente, atirou e matou sem propósito -----, irmão do primeiro, terceiro e quinto demandantes, pai do segundo autor e filho da quarta autora, militar das forças armadas, ao abordá-lo quando ingressava em coletivo.

Informam que o falecido era cabo da Força Aérea Brasileira e encontrou-se com sua namorada - ----- - na região da Central do Brasil, onde iniciaram discussão.

Ato contínuo, o *de cujus* deixou o local e conseguiu adentrar em coletivo, tendo sua namorada sofrido queda na escada. Em seguida, afirmam que o agente público abordou o casal de forma truculenta, requerendo à vítima que descesse do ônibus, momento em que o policial efetuou disparo em direção ao peito de -----, que veio a óbito sem, no entanto, tomar qualquer medida que pudesse ameaçar a integridade física do policial militar.

Em contrapartida, o Estado do Rio de Janeiro, ora apelado, defende a ausência do dever de indenizar, sob o argumento de que o ato se deu por legítima defesa putativa, considerada excludente de responsabilidade.

A hipótese é de responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Civil, a saber:

“Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” “Art. 43, CC. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

Os dispositivos supracitados materializam a chamada Teoria do Risco Administrativo, adotada pelo Direito Pátrio, atribuindo responsabilidade objetiva ao





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

**Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001**

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Estado, trazendo grande avanço, pois facilita ao particular a questão probatória dentro do processo em que busca reparação. À parte lesada cabe, apenas, provar o nexos causal entre a conduta do agente e o dano sofrido e ao Estado é lícito arguir causas excludentes e atenuantes de responsabilidade.

Em suas preciosas lições, Sergio Cavalieri Filho ensina, *in textus*:

“Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexos causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado.” (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., 2012, Ed. Atlas, pág. 257)

Importante frisar que o causador do dano deve ter agido na condição de agente para que se configure a responsabilidade do Estado, não importando que tenha agido de forma regular ou irregular e que o dano seja decorrente de conduta comissiva, isto é, decorrente de uma ação.

No tocante à legítima defesa putativa, mister tecer algumas considerações.

Conforme a doutrina, encontra-se em legítima defesa putativa o agente que, diante de agressão imaginária, a repele, manejando os meios disponíveis para a sua defesa.

Nesse sentido, o referido instituto não isenta o agente da obrigação de indenizar, uma vez que, mesmo aparentemente legítima, não exclui o caráter ilícito da conduta, interferindo apenas na culpabilidade penal.

Noutros termos, a conduta não deixa de ser ilícita, gerando o





**Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001**

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

reconhecimento de causa excludente de culpabilidade com influência apenas na seara penal, sendo certo que na esfera cível a vítima deverá ser integralmente ressarcida pelo dano sofrido.

Nessa esteira, colaciona-se trecho do parecer do *Parquet* de 1º grau (indexador 684), *in textus*:

“Ressalta-se que, ainda que acolhida em sede de reparação cível a alegação de existência de legítima defesa putativa (ainda não reconhecida pela justiça militar – processo nº 0174882-06.2018.8.19.0001), entende-se que não há exclusão do dever de indenizar do Estado-réu pelos danos causados pela ação de seu agente. Em sede de responsabilidade Estatal objetiva, a excludente da culpa ou dolo são desimportantes.”

Assim, a tese de legítima defesa putativa como excludente da responsabilidade não merece prosperar, considerando ser discriminante putativa, prevista no artigo 20, § 1º, do Código Penal<sup>1</sup>, incidente na esfera penal, a qual, em regra, não interfere na esfera cível, visto serem independentes, conforme o disposto no artigo 935 do Código Civil<sup>2</sup>.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE TERCEIRO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. CUNHO OBJETIVO. DEVER DE INDENIZAR. VÍNCULO DE NATUREZA ESPECIAL. EMPREGADO E EMPREGADOR. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. NEXO CAUSAL INCIDENTAL. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. CULPA. OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PERDA NA LAVOURA. ÔNUS DA PROVA. PENSÃO MENSAL. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CUMULAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR.

1. O propósito recursal é determinar se está presente, na hipótese concreta, o nexo de causalidade necessário para a configuração da responsabilidade civil dos empregadores pelo dano causado pelo empregado/preposto.

<sup>1</sup> Art. 20, § 1º. É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

<sup>2</sup> Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.





Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

2. Embora a regra seja a responsabilidade por fato próprio, a Lei estabelece, em hipóteses especiais, relacionadas às características de certas relações jurídicas, a responsabilidade solidária por ato de outrem.

3. O CC/02 deixou expressamente de exigir a culpa para a atribuição da responsabilidade por fato de terceiro e passou a perfilhar a teoria da responsabilidade objetiva do responsável, com a finalidade de assegurar o mais amplo ressarcimento à vítima dos eventos danosos.

4. A responsabilidade indireta decorre do fato de os responsáveis exercerem poderes de mando, autoridade, vigilância ou guarda em relação aos causadores imediatos do dano, do que decorre um dever objetivo de guarda e vigilância.

---

5. A responsabilidade do empregador pelos atos do empregado deriva, ainda, da teoria da substituição, segundo a qual o empregado ou preposto representa seu empregador ou aquele que dirige o serviço ou negócio, atuando como sua longa manus e substituindo-lhe no exercício das funções que lhes são próprias.

6. Segundo o art. 932, II, do CC/02, não se exige que o preposto esteja efetivamente em pleno exercício do trabalho, bastando que o fato ocorra "em razão dele", mesmo que esse nexos causal seja meramente incidental, mas propiciado pelos encargos derivados da relação de subordinação.

7. Na espécie, em virtude de desavenças relativas ao usufruto das águas que provinham das terras que pertencem aos requeridos, o recorrente foi ferido por tiro desferido pelo caseiro de referida propriedade. O dano, portanto, foi resultado de ato praticado no exercício das atribuições funcionais de mencionado empregado - de zelar pela manutenção da propriedade pertencente aos recorridos - e relaciona-se a desentendimento propiciado pelo trabalho a ele confiado - relativo à administração da fonte de água controversa.

8. Superado o entendimento do acórdão recorrido a respeito do nexos de causalidade capaz de atrair a responsabilidade dos recorridos, é preciso passar a examinar as demais questões suscitadas nos autos, a fim de que seja aplicado o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ.

9. **A legítima defesa putativa derivada de erro inescusável, como a que é verificada na hipótese em exame, não é capaz de afastar o dever de indenizar, pois o erro na interpretação da situação fática decorre da imprudência do causador do dano.**



Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

10. **Na responsabilidade civil, só pode ser considerada causa aquela que é adequada à produção concreta do resultado, com interferência decisiva. In casu, os recorridos não comprovaram que a conduta do recorrente tenha concorrido para o erro na interpretação sobre os elementos fáticos da legítima defesa.**

11. Os recorridos não se desincumbiram do ônus de comprovar que os lucros cessantes alegados pelo autor não teriam sido verificados ou que teriam ocorrido em percentuais distintos do por ele suscitados.

12. A pensão mensal é devida pela diminuição da capacidade laborativa, ainda que a vítima, em tese, esteja capacitada para exercer outras atividades.

13. A indenização de lucros cessantes e a fixação de pensão mensal têm finalidades distintas, destinadas a reparar diferentes ordens de danos, razão pela qual não há bis in idem na condenação ao ressarcimento de ambos os prejuízos.

14. Os danos morais, fixados, na presente hipótese, em R\$ 30.000,00, refletem a compensação proporcional e razoável do prejuízo imaterial sofrido pelo recorrente. 15. Recurso especial provido.”

(REsp n. 1.433.566/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 31/5/2017.)  
(grifei)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. DANO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. LEGÍTIMA DEFESA REAL. REQUISITOS. CULPA. CONCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA. PROPORÇÃO ENTRE A CULPA DA VÍTIMA E A DO AUTOR DO DANO.

1. O conhecimento do recurso especial como meio de revisão do enquadramento jurídico dos fatos realizado pelas instâncias ordinárias se mostra absolutamente viável; sempre atento, porém, à necessidade de se admitirem esses fatos como traçados pelas instâncias ordinárias, tendo em vista o óbice contido no enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

2. Não se admite como proporcional ao questionamento feito pelo autor, ainda que em tom sarcástico, no sentido de saber se o réu ainda estava falando mal dele, seguido do ato de segurar, de forma amistosa, o braço do seu interlocutor, a reação do réu, de imediatamente desferir no autor um golpe com a cabeça, com força tal que fraturou o nariz da vítima e cortou o supercílio do próprio agressor. Não se ignora que, antes desse fatídico dia, o autor havia sido descortês com o



Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

réu, mas sua atitude não passou de um comportamento reprovável do ponto de vista da etiqueta social, quando muito um ato injurioso, inexistindo nos autos registro de conduta pretérita que permitisse ao réu supor que o autor pudesse adotar qualquer atitude tendente à violência física. Não bastasse isso, as partes se encontravam no interior de um posto bancário, sendo certo que naquele momento estavam no local outras pessoas, ou seja, um ambiente tranquilo e cordial, nada ou pouco propício a levantar a suspeita de um possível ataque físico. **3. Tendo o réu incorrido em equívoco na interpretação da realidade objetiva que o cercava, supondo existir uma situação de perigo que, aos olhos do homem médio, se mostra totalmente descabida, sua conduta caracterizou legítima defesa putativa, a qual não exclui a responsabilidade civil decorrente do ato ilícito praticado.**

4. A legítima defesa real, prevista no art. 25 do CP, possui como pressupostos objetivos não apenas a existência de agressão injusta, mas moderação no uso dos meios necessários para afastá-la.

5. Na concorrência de culpas, a indenização da vítima será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa, em confronto com a do autor do dano, nos termos do art. 945 do CC/02.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.119.886/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe de 28/2/2012.)". (grifei)

Desta feita, passo a analisar o evento danoso.

Analisando os autos, observa-se que restou cristalinamente comprovada a falha da atuação do agente público, senão vejamos.

O evento é confirmado pelo registro de ocorrência (indexador 297 – fls. 301/304), bem como pela certidão de óbito (indexador 44 – fl. 45) e reportagem da época dos fatos (indexador 44 – fls. 46/55).

A dinâmica dos fatos está claramente demonstrada por intermédio dos depoimentos das testemunhas e das imagens do circuito interno do coletivo, os quais comprovam a responsabilidade do agente público pela morte de -----.

Destacam-se trechos da oitiva da testemunha ----- e da informante ----- em audiência de instrução e julgamento, cuja mídia foi disponibilizada no site do PJE mídias, *ex vi*:





Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

“----- **testemunha do autor:** (...) que ----- estava alterado brigando com a namorada ou exnamorada dentro do ônibus; que o policial militar pediu para ele descer do ônibus, quando ele se virou de uma vez com a mão na cintura e o policial puxou a arma e efetuou o disparo; que -----chutou a namora dentro do ônibus; que o casal veio brigando desde a Central do Brasil; que ele entrou no ônibus e ela não; que socorreram -----de imediato; que a namorada foi na van para acompanhar a vítima; que -----se recusou a descer; que o que -----puxou foi sua carteira; que foi feito um disparo no peito de -----; que estava um pouco atrás do policial que efetuou o disparo; que não havia ninguém entre a vítima e o policial; que só viu o fato de -----ter chutado ----- (...).”.

“----- **informante:** (...) que estava discutindo com -----desde a casa dela e foi atrás dele na Central do Brasil, pois ele iria pegar o ônibus para trabalhar; que -----disse que não queria mais falar com ela, mas ela insistiu e pegou ônibus com ele para ouvi-la; que ele aceitou, entrou no ônibus e ela foi atrás dele; que no momento da entrada, ela caiu na escada e ele passou por cima dela para entrar na roleta; que ela levantou e se dirigiu à roleta, quando o policial apareceu já veio apontando a arma e mandado -----descer; que quando ----- foi descer, o policial atirou; que estava atrás de -----; que o tiro era para atingir -----e sair nela, só que alojou em -----; que -----não estava alterado; que conhecia -----desde 13, 14 anos; que ficaram separados por um tempo e voltaram em 2016; que ele era tranquilo e cabo da Aeronáutica; que já tiveram brigas normais de casal; que o ponto de ônibus estava lotado à época; que ----- só tinha a carteira com o Riocard dele; que não ofereceu resistência; que o policial chegou apontando a arma para o rosto de ----- e falou para descer; que -----não teve culpa de sua queda no ônibus; que a abordagem durou menos de 1 minuto; que não se sentiu ameaçada por -----; que ----- não realizou momento brusco; que -----não teve tempo para falar e reagir; que foi efetuado um disparo; que o policial tinha visão limpa para -----; que ----- ajudava em casa com o trabalho (luz, aluguel, comida, internet); que -----tinha mãe cadeirante; que a família de ----- morava na ----- e que ele tinha um filho, uma irmã e dois irmãos (...).”.

Conquanto a testemunha ----- afirme que a vítima se virou de





Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

uma vez e colocou a mão na cintura, em análise do relatório policial (indexador 367 - fls. 373/381), depreende-se que a vítima não ofereceu resistência, tampouco realizou movimento brusco a gerar a impressão de que sacaria arma e colocaria em risco a integridade física do policial militar, confira-se:

“1º Momento: Por volta das 10h41min (08h41min na câmera) pela câmera frontal do ônibus, observa-se nas imagens que ----- já estava no Ponto de Ônibus com -----, podendo observar nas imagens que a Viatura do Centro Presente estava no local e que ambos estavam discutindo, enquanto ----- tentava impedir que ----- entrasse no ônibus”.

“2º Momento: É possível visualizar poucos segundos depois nas imagens pela câmera externa e interna do ônibus, que após ----- e ----- entrarem no ônibus, **o Policial do Centro Presente corre em direção ao ônibus.**

**Momento em que ----- pega sua carteira do bolso para pagar o ônibus**”.

“3º Momento: **Observa-se pela câmera interna do ônibus, que ao perceber a presença do Policial, ----- com sua carteira na mão direita, vira para a porta de entrada do ônibus e se aproxima da escada, enquanto ----- se coloca atrás dele, apoiando suas mãos nas costas de -----**”.

“4º Momento: É possível visualizar nas imagens, **que logo após ----- se aproximar da escada do ônibus, com as mãos para cima e questionando o policial, é alvejado por um disparo de arma de fogo do Policial, onde veio a atingi-lo na região do tórax, caindo ao solo logo em seguida**”.

“5º Momento: Após o fato, os demais policiais do Centro Presente se aproximam do ônibus, o qual ajudaram a prestar os primeiros socorros a -----, sendo possível também observar a chegada de uma Viatura da Polícia Militar”.

“6º Momento: Poucos minutos após, nota-se que uma Van de apoio pertencente à guarnição policial do Centro Presente, socorre -----, o transportando para o Hospital Souza Aguiar”.  
(grifei)

Importante ressaltar, ainda, que as imagens das câmeras de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

**Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001**

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

segurança comprovam que o falecido estava se dirigindo à escada do coletivo, em obediência ao comando policial, com as mãos abaixadas e a carteira em uma delas e, apenas após ser alvejada, a vítima levanta uma das mãos com a carteira.

Corroborando, ainda, a tese autoral, transcreve-se trecho do termo de declaração prestado na delegacia pelo motorista de ônibus Armando Cesar Ferreira da Silva (indexador 297- fl. 316), *in verbis*:

“(…) que -----estava entre a roleta e a porta da frente do coletivo, aguardando a vez para pagar a passagem, quando um Policial Militar da Operação Centro Presente, ora identificado como SD -----, com a arma (pistola) em punho apontada para -----, determinou que o mesmo descesse do coletivo; que -----, muito nervoso, gesticulou levantando as mãos para o alto, e perguntou, gritando para o policial “VOCÊ ACHA QUE EU ESTOU ERRADO?”; que, após este fato, o Declarante ouviu um disparo de arma de fogo, sendo que --- --estava ferido, sendo auxiliado para sair do coletivo (...)”.

Assim, resta inequívoca a atuação danosa do policial militar ao abordar e alvejar -----.

Nesse aspecto, os recorrentes obtiveram sucesso em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme lhe impõe do art. 373, inciso I, do CPC, não tendo, contudo, o recorrido demonstrado fato extintivo, modificativo ou impeditivo, nos termos do inciso II, do citado artigo, merecendo reforma a sentença quanto ao reconhecimento do dever de indenizar.

A propósito:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE POR E AGENTE PÚBLICO DE SEGURANÇA. ARMA DE FOGO.** Os Autores pedem o pagamento de pensão e indenizações por danos morais e materiais em razão do falecimento das vítimas em razão de disparo de arma de fogo provocado por Policial Militar. A prova dos autos aponta para a conclusão de que os disparos que vitimaram companheira, avó e mãe dos Autores, e sua filha, foi efetuado por Policial Militar em serviço. Legitimidade dos netos para requerer o pagamento de indenização por danos morais em razão do falecimento da avó, sendo presumível a existência de forte vínculo afetivo. Legitimidade da terceira e do quarto Autor, filha de criação e companheiro de uma das vítimas, sendo certo que a existência de união prescinde de sentença, essa que tem apenas natureza declaratória, consoante o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **Danos morais que se mostram incontestáveis, devendo o quantum debeat ser majorado, sendo R\$ 100.000,00 para cada Autor (-----) que perdeu a mãe e R\$20.000,00 para cada um que perdeu a avó (-----) ou que perdeu a irmã (-----); além de R\$ 100.000,00 para -----, em razão do falecimento da companheira, e de R\$ 20.000,00 pela morte da sogra; e R\$ 50.000,00 e R\$ 10.000,00 para a Autora (-----) que perdeu a mãe e avó de consideração.** Juros de mora a contar do evento por se tratar de relação extracontratual, nos termos do verbete nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Danos materiais que restaram plenamente comprovados, cabendo ao Réu indenizá-los. Pensionamento que deve ser pago até que os Autores que fazem jus atinjam 21 anos de idade, podendo ser ampliado até os 24 anos no caso de estudante, no que a sentença carece de reparo em sede de Remessa Necessária, também para afastar a menção ao pensionamento ao primeiro Autor, Alex, que tinha 29 anos na data dos fatos. Honorários advocatícios contra a Fazenda que dependem da liquidação do julgado. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS AUTORES. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.” (0155029-50.2014.8.19.0001 - Apelação/Remessa Necessária - Des(a). Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque – Julgamento: 15/04/2021 - Vigésima Quinta Câmara Cível). (grifei)

A ocorrência do falecimento trouxe inegáveis consequências aos recorrentes, haja vista o estreito vínculo presumido entre filho, irmãos e mãe, restando aferir os danos suportados que ensejam o dever de reparação.

Com relação ao dano moral, este se configura *in re ipsa*, prescindindo de prova da sua ocorrência, eis que decorre do próprio fato, haja vista a perda do ente querido, de forma trágica e repentina.

O dano moral é a “*lesão a um bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.*” (Programa de Responsabilidade Civil – 2ª edição - Des. Sérgio Cavalieri).

O sofrimento do filho (2º apelante) e da genitora (4ª apelante) é patente e inegável, dispensando maiores digressões, estando arraigado no sentimento coletivo que subverte a ordem natural da vida o fato de a mãe enterrar seu filho e do filho crescer sem o pai.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

**Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001**

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Os irmãos (1º, 3ª e 5º apelantes) foram privados do convívio fraterno, sendo inegáveis as sequelas emocionais e psicológicas que os marcarão por toda a vida.

Nesse aspecto, a indenização por dano extrapatrimonial representa compensação capaz de amenizar a ofensa à honra, com o sofrimento psicológico que atentou contra a dignidade da parte, e o seu valor arbitra-se conforme as especificidades do fato.

O entendimento adotado por esta Egrégia Câmara, em hipóteses similares a presente, é de que o valor da indenização por dano moral, em observância ao caráter reparatório, aliado ao caráter punitivo e pedagógico, que devem nortear tais condenações, deve preservar proporcionalidade a extensão e repercussão do fato danoso.

Nada obstante o supracitado caráter punitivo e pedagógico da condenação, o valor da indenização não pode configurar enriquecimento sem justa causa por parte do recorrente.

Desse modo, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e ponderando-se as nuances do caso concreto, fixo os valores de R\$ 50.000,00 para cada irmão e de R\$ 100.000,00 para a genitora e o filho, que estão de acordo com a média estabelecida para casos análogos.

Nesse sentido:

**“Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Autores que alegam que são irmãos menores e mãe de vítima fatal de projétil de arma de fogo na troca de tiros entre policiais militares e traficantes.** Sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados pelos autores, condenando o ERJ ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 300.000,00. Recursos interpostos por ambas as partes. 1. Constituição de 88 e Código Civil que consagraram a Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado nos artigos 37, §6º e art. 43, respectivamente, com fundamento na Teoria do Risco Administrativo. 2. Desnecessária comprovação de culpa dos agentes, bastando três pressupostos: a ocorrência do fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade. 3. Fato administrativo demonstrado pela conduta comissiva atribuída ao Poder Público, verificado no Registro de Ocorrência e Boletim da Polícia Militar o envolvimento dos agentes policiais no acontecimento narrado. 4. Dano







Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

consistente no falecimento da menor, cuja causa da morte é definida no atestado de óbito como "ferimento perfuro cortante na região ilíaca com lesão de vasos pélvicos e hemorragia" que confere com lesão provocada por projétil de arma de fogo. 5. Nexo causal existente haja vista que os disparos somente tiveram início após a incursão da guarnição policial ao local. 6. Fato de não ter restado comprovado que o projétil que atingiu a vítima tenha, efetivamente, partido de uma das armas dos agentes públicos não afasta a responsabilidade do Estado. 7. Art. 948 do Código Civil que fixa os fatores suscetíveis a serem indenizados no caso de morte. 8. Demonstrada a responsabilidade do Estado pelo falecimento da vítima, deve ser condenado a reparar os danos provocados pela conduta de seus agentes no exercício de suas funções. 9. Jurisprudência do E.STJ no sentido de que são presumidos os custos de sepultamento. Despesas arbitradas no equivalente a um salário-mínimo, conforme julgados deste Tribunal. **10. Indenização extrapatrimonial fixada em favor de cada irmão - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - que não merece reparo. Irmãos menores que vivenciaram a morte trágica da irmã mais velha. 11. Em relação à genitora, contudo, a verba fixada merece ser majorada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), eis que a dor de perder um filho, certamente, é a mais intensa que alguém pode sofrer. Precedentes deste Tribunal.** 12. Verba honorária fixada adequadamente. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES e NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU." (0028397-37.2018.8.19.0001 - Apelação - Des(a). Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy - Julgamento: 17/12/2020 - Vigésima Sexta Câmara Cível). (grifei)

No tocante ao pleiteado pensionamento em favor da 4ª apelante, genitora da vítima, o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. PENSIONAMENTO DEVIDO. PARÂMETROS. VALOR DO SEGURO DPVAT.





Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

DEDUÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO:

CPC/15. 1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação de dano moral ajuizada em 24/06/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/04/2017 e atribuído ao gabinete em 13/11/2018. 2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a presunção de dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido, a justificar o pensionamento mensal em favor daquela pela morte deste; (ii) a limitação do pensionamento até quando o falecido completaria 35 anos de idade ou a sua redução para, pelo menos, um terço do salário mínimo; (iii) o abatimento, independentemente da prova de efetiva fruição pela recorrida, do valor correspondente ao seguro DPVAT; (iv) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral; (v) o valor dos honorários advocatícios. **3. Em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo, pois, devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido.**

(...)" (REsp 1842852/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019). (grifei)

Nesse sentido, destaca-se que a mãe do de *cujus* percebe parco benefício previdenciário de R\$ 937,00 (indexador 102) e é pessoa com deficiência (tetraplégica), fatos que se coadunam com a alegação de que a vítima a ajudava mensalmente com suas despesas, de modo que, na espécie, evidencia-se a dependência econômica, fazendo jus, assim, ao pensionamento de 1/3 do salário do *de cuius* vigente à época do evento danoso até os seus 70 anos de idade ou óbito, nos termos da Súmula nº 490 do STF<sup>3</sup>, bem como as parcelas vencidas desde o óbito até a efetiva implementação.

Salienta-se que, diversamente ao que pleiteia a genitora, o pensionamento não pode ser fixado no montante integral do salário da vítima, porquanto se considera que 1/3 se destinava ao pagamento das próprias despesas e 1/3 com seu filho.

A propósito:

**“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. GENITOR DO AUTOR QUE VEIO A ÓBITO APÓS SER ALVEJADO POR**

<sup>3</sup> Súmula nº 490 do STF: “ A pensão correspondente à indenização oriunda da responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

**DISPARO DE ARMA DE FOGO OCORRIDO DURANTE PERSEGUIÇÃO POLICIAL.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS ATACADA POR RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBOS OS LITIGANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESPICIENDA A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DISPARO, SE DOS AGENTES PÚBLICOS OU DOS MELIANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL QUE SE RECONHECE. OPÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS PELO CONFLITO ARMADO EM VIA PÚBLICA QUE COLOCA EM RISCO A POPULAÇÃO. DEVER DE ZELAR PELA VIDA DOS CIDADÃOS NÃO OBSERVADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. ABALO PSICOLÓGICO CAUSADO ANTE A PERDA PRECOCE DO PAI. QUANTIA FIXADA A TAL TÍTULO EM R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), QUE DEVE SER MAJORADA PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). ABALO MORAL SOFRIDO PELO AUTOR QUE É IDÊNTICO AO DE SEUS IRMÃOS MAIS VELHOS,

---

TENDO A INDENIZAÇÃO SIDO FIXADA EM FAVOR DELES NA QUANTIA DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), EM OUTRAS DEMANDAS. **VALOR FIXADO EM 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL, A TÍTULO DE PENSÃO EM FAVOR DO AUTOR, QUE DEVE SER MANTIDO.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS QUE JUSTIFICASSEM MAJORAÇÃO DO ALUDIDO PENSIONAMENTO. POR OUTRO LADO, NÃO DEVE SER REDUZIDO DITO PENSIONAMENTO, TENDO EM VISTA QUE IMPORTARIA EM VALOR INFERIOR ÀQUELE JÁ CONCEDIDO EM OUTRA DEMANDA, AO SEU IRMÃO, QUE É MAIS VELHO E POSSUI GASTOS MENORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. PRIMEIRO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E SEGUNDO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (0404668-19.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 16/11/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL). (grifei)

**“Responsabilidade civil do Estado. Demanda Indenizatória. Disparo por arma de fogo pela PMERJ. Ação equivocada que culminou com a morte do filho e irmão dos autores. Fato incontroverso.** Fato administrativo demonstrado pela conduta comissiva atribuída ao Poder





**Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001**

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Público, verificado no Registro de Ocorrência, comprovando o envolvimento dos agentes policiais no acontecimento narrado. Demonstrada a responsabilidade do Estado pelo falecimento da vítima, deve ser condenado a reparar os danos provocados pela conduta de seus agentes no exercício de suas funções. Dano material (pensionamento) e moral comprovados. **Parcial reforma da sentença quanto ao pensionamento em favor da genitora, a ser fixado em 2/3 (dois terços) até a data em que a vítima completasse 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, 1/3 (um terço) do salário mínimo, porque nas famílias mais carentes todos contribuem para o sustento comum.** Manutenção dos valores a título de reparação por danos extrapatrimoniais.

Recurso parcialmente provido." (005802911.2018.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 26/05/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL). (grifei)

Quanto à distribuição dos ônus de sucumbência, considerando que os autores restaram vencedores em seus pleitos, impõem-se a condenação do réu ao pagamento tão somente de honorários advocatícios, que devem ser arbitrados apenas quando liquidado o julgado, nos exatos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, restando isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 17, IX, da Lei nº 3.350/99, bem como da taxa judiciária, considerando a evidente confusão patrimonial, à luz do artigo 381 do Código Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida aos autores em índice 147.

Isto posto, **voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhes parcial provimento para julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar o réu ao pagamento:**

i) de indenizações a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor de cada um dos 1º, 3º e 5º apelantes, e na quantia de R\$ 100.000,00 para cada (cem mil reais), em favor do 2º e 4º apelantes, ambos acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do evento danoso, e correção monetária, com base no índice IPCA-E, a partir do arbitramento; ii) de pensionamento à 4ª recorrente, no valor de 1/3 do salário do *de cujus* vigente à época do evento danoso, corrigido monetariamente mensalmente pelo IPCA-E, até seus 70 anos de idade ou óbito, condenando-se o demandado ao pagamento das parcelas vencidas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

**Apelação Cível nº. 0344576-07.2017.8.19.0001**

Origem: 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

**desde o óbito da vítima até a efetiva implementação, com a incidência de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do evento danoso, e correção monetária, com base no índice IPCA-E, desde cada prestação vencida;**

**iii) de honorários advocatícios, cujo arbitramento dar-se-á na liquidação da sentença, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC.**

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargadora **MARIANNA FUX**  
Relatora

